

A. I. N º - 017903.0105/08-1
AUTUADO - COOABRIEL – COOP. AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL LTDA.
AUTUANTE - GERALDO BRITO NUNES
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 23.02.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0005-02/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Foram confirmados os argumentos do autuado, através de diligência solicitada, que demonstrou inexistir as diferenças de entradas apontadas no levantamento em questão. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/05/2008, refere-se à exigência de R\$10.147,76 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em relação à falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, no exercício de 2007.

O autuado apresentou impugnação, às fls., 28 a 30 dos autos, sustentando que em 31.12.2006, havia armazenado 12.249 sacos de café beneficiado, conforme livro de inventário anexo, no exercício de 2007, ocorreram entradas de 152.564 sacos e fração de 46 quilos de café, das quais 81.648 sacas e fração de 07 quilos referem-se à remessa para armazenagem e 70.834 sacas e fração de 21 quilos, são referentes a compras de 82 sacos e fração de 18 quilos atinentes a devoluções efetuadas pelas empresas torrefadoras.

Afirmam que existiu saídas de 134.421 sacos e fração de 46 quilos de café, dos quais, 75.309 sacos são referentes a retorno de armazenagem; 51.362 sacos e fração de 46 quilos são relativos à venda de café e 7.750 sacos se referem à transferência para armazém em sua sede, situada no Espírito Santo, conforme notas anexas.

Conclui que diante dos cálculos e documentos alusivo ao mesmo, em 31.12.2007, existiam na unidade de armazenagem da requerente a quantia de 30.392 sacos de café.

Argumenta que na unidade armazenadora da requerente havia 30.320 sacos de café em 31.12.2007, e que a diferença de 72 sacas se refere à devolução de notas pela torrefadoras que não deram entrada no armazém. Isso, segundo ele, ocorre porque quando da venda de café as torrefadoras, alguma eventual diferença no peso encontrado, procedem à devolução através das respectivas notas, que emitem a nota fiscal, mas o café não retorna fisicamente ao armazém, não alterando, assim, a quantidade física, mas tão somente por controle contábil.

Conclui pedindo a improcedência da exigência fiscal.

O autuante, às fls. 1856, apresenta a informação fiscal afirmando que a autuada alega que tinha 12.249 sacas de café em estoque em 31/12/2006 (O que é verdade), o que configura seu estoque inicial de 2007, que somados à entrada de café de 2007, alegada pela Autuada, 152.564 sacas mais 82 sacas de devolução, totaliza 164.895 sacas, de onde, deduzindo-se as saídas alegadas pela Autuada em 2007, de 134.421 sacas mais 7.750 sacas transferidas para a matriz, resultaria em um saldo em 31/12/2007 de 22.724 sacas e não de 30.392 como alega a própria Autuada em sua defesa.

Consiga que a autuada poderia facilmente contestar o demonstrativo da Autuante constatando se houve ou não erros no levantamento, pedindo a exclusão ou inclusão de quantidades, caso constatassem notas c

menores. Afirma que é de fundamental importância que se observe ainda que o Autuante agiu de boa fé apurando em minúcias todos os lançamentos das Notas Fiscais, podendo entretanto ter errado, pois o erro é inerente ao ser humano, cabendo à Autuada provar e apontar os erros de forma concisa e segura.

Diante do exposto, e por tudo que foi reafirmado, mantêm o Autuante os termos da autuação em sua totalidade e requer que seja julgado procedente em sua totalidade o Auto de Infração nº 017903.0105/08-5, por ser de inteira justiça.

O autuado, após ciência a ele concedida da informação fiscal, volta a se manifestar, às fls. 1863 a 1865 dos autos, afirmando que consta da peça apresentada na defesa que a quantidade de sacas de café deveria ser de 22.724 sacas e não 30.392 sacas.

Afirma que está correto o número de sacas apresentado pela autuada com relação às saídas, vez que o auditor fiscal somou 134.421 sacas mais 7.750 sacas, entretanto, 7.750 sacas já está somado no total de 134.421, que é o resultado das quantias de 75.309 + 51.362 sc + 46 kg e 7.750, conforme cálculos abaixo:

As saídas foram de 134.421 sc + 46 kg, das quais 75.309 refere-se a retorno de armazenagem; 51.362 sc + 46 kg referem-se a vendas e 7.750 se referente à transferência para o armazém sede.

Assim, a quantidade de 134.412 sc + 46 kg é o resultado da soma de 75.309 sc + 51.362 sc + 46 kg + 7.750 sc.

Desta forma, entende o autuado, estar esclarecido que o saldo em 31.12.2007 era realmente de 30.392 sc e não 22.724.

No que se refere às diferenças encontradas pela fiscalização, espera o autuado que, ante os esclarecimentos abaixo, não reste qualquer dúvida da improcedência da autuação.

Afiram que a autuação ocorreu pela falta de recolhimento de ICMS constatado na apuração de diferenças, tanto de entrada como de saídas de mercadorias, tendo como base de cálculo R\$ 59.692,70, gerando o valor 10.147,76 a título de recolhimento.

Aduz que a diferença encontrada pela fiscalização refere-se a sacas de café, sendo que do total de sacas como omissão nas entradas é 1.245 quilos como omissão nas saídas.

Entende que, considerando 1245 quilos dividido por 60 kg (peso de uma saca de café), temos 20 sacas, o que totaliza omissão de entrada de 326 sacas.

Consigna que esta diferença de 326 sacas pode ser facilmente esclarecida, pois houve no levantamento efetuado pela fiscalização, alguns equívocos entre as quantias lançadas no relatório da fiscalização em comparação com as quantias existentes nas notas fiscais.

Apresenta, a seguir, quadro comparativo das diferenças apuradas, indicando nota a nota (005834, 005844, 006380, 006397, 006867, 007019, 007083, 007284, 007345), para demonstrar que as diferenças apontadas pelo autuante não existirem.

Posto isto, requer o acolhimento a presente impugnação, para considerar improcedente o Auto de Infração 017903.0105/08-1 com o seu consequente arquivamento.

Requer, também, o recebimento da presente peça em via fax-símile, concedendo a autuada o prazo de dez dias para apresentação do original.

Às fls. 1895 esta 2ª JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ de origem, para que o autuante apresentasse os devidos e elucidativos esclarecimentos quanto incorreções argüidas pelo autuado, relativas às quantidades consignadas no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, acima aludidas.

O diligente, às fls. 1900 a 1904, afirma que na ausência do auditor fiscal Geraldo Brito Nunes, tendo em vista processo de licença prêmio e aposentadoria, foi designados pela Inspetoria Fazendária de Teixeira de Freitas.

Assegura que são pertinentes as alegações da defesa na folha 1864 deste processo, ou seja, houve erros de digitação (lançamento de dados) por parte do auditor fiscal, no sistema SAFA, ao realizar o levantamento quantitativo de estoque.

Consigna que o próprio auditor, na folha 1856, assim se manifesta: "... O autuante agiu de boa fé apurando em minúcias todos os lançamentos das notas fiscais, podendo entretanto ter errado, pois o erro é inerente ao ser humano, cabendo à autuada provar e apontar os erros de forma concisa e segura".

Discorda, contudo, da autuada na forma que ela propõe a correção. Entende que a empresa transformou os valores de Kg (quilogramas) em se (sacas) de café, na proporção de 1 saca = 60 kg. A proporção não está errada, mas como o auditor fiscal efetuou seu levantamento separando os produtos em (1) café em grãos sacas e (2) café em grãos quilos, manteve essa divisão.

A seguir relata, inclusive através de tabela detalhada, os erros de digitação que entende ter o autuante cometido, trazendo numericamente as conclusões que chegou, ou seja, a apuração das omissões de entrada, quanto ao levantamento por kg, em 21kg e omissão de saídas de 01 saco de 60kg, quanto ao levantamento por saco de 60kg.

Considera, assim, a diferença desprezível, dada as quantidades envolvidas, e às pequenas perdas possíveis na hora de embalar o produto (ensacar o café em grãos).

Alude que a análise e julgamento desse mérito não lhe cabe e sim ao órgão julgador.

VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência do ICMS, em relação à falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, no exercício de 2007.

O autuado impugna a exigência discordando dos cálculos e lançamentos efetuados pelo autuante, demonstrando, inclusive, haver equívocos nos montantes entre a quantia real dos documentos fiscais e os lançamentos efetuados pela fiscalização. Considera que o levantamento deveria ser efetuado por unidade de sacos com 60kg e não por unidade de kg. O autuante discorda dos argumentos do autuado, alegando inexistência de elementos materiais para elidir a imputação, e mantém a exigência integral do Auto de Infração.

A 2ª JJF, determinou diligência a Infaz de origem para que o autuante apresentasse os devidos e elucidativos esclarecimentos quanto incorreções arguidas pelo autuado, relativas às quantidades consignadas no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em questão.

Na impossibilidade de o autuante responder por não estar mais na aludida Inspetoria, foi designado outro Auditor Fiscal como diligente, que reconhece os erros apontados pelo autuado no levantamento e efetua os devidos ajustes. O diligente apresenta dois resultados, um tomando como base a unidade por Saco de 60k e a outra por unidade em kg, sendo que o levantamento por saco de 60kg apresenta diferenças no levantamento, de omissão de entrada, de um saco de 60kg e o levantamento por kg, apurou omissão de entradas de 21kg.

Considerando o fato de que o próprio diligente afirma que está correta a conversão feita em kg, pra sacos de 60kg e considerando que efetuando a conversão para unidades de sacos com 60kg de café o levantamento apresenta omissão de entrada de um saco de 60kg, bem com o levantamento, por unidade de kg, apresenta omissões de entrada de 21kg, associado à informação do diligente de que há perdas no processo do autuado, não considerados no levantamento, que justificam a existência a irrelevante quantidade de omissão de entrada apurada, considero absorvida tal diferença pelas perdas não consideradas, inexistindo crédito tributário a ser reclamado. Ainda que tais perdas não existissem, as diferença apuradas não têm re vista o princípio da razoabilidade, inclusive, acolhida pelo RICMS,

Created with

de Infração, visando não exigir créditos tributários menores do que os custos necessários para a sua cobrança.

Concluo que, após os ajustes efetuados pelo diligente, não resta imposto devido pelo autuado, vez que não existem as diferenças apuradas através do levantamento com a correta conversão para sacos de 60kg, ou mesmo através do levantamento por kg.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 017903.0105/08-1, lavrado contra COOABRIEL – COOP. AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR